

*Tema 1: Contribuições
previdenciárias nos planos de opção
de compra de ações (stock options)?
Debatedor: Mauro José Silva*

Ex-Conselheiro do CARF
Julgador da DRJ/SP
Auditor-Fiscal da Receita Federal



Dois aspectos fundamentais da discussão: Natureza mercantil e risco

1. Natureza mercantil e risco não são mutuamente correspondentes - pode existir natureza mercantil sem risco (para todos os participantes) e vice-versa

Ex: aquisição de título público/Doação de objeto que pode gerar dano ao donatário



Natureza Mercantil

❖ Características típicas principais definem

- (i) liberdade de adesão ao programa;
- (ii) o custo de compra das ações deve ser arcado pelo comprador;
- (iii) deve haver risco no investimento;
- (iv) a compra das ações não pode estar vinculada às metas específicas a serem cumpridas pelo colaborador ou ao seu desempenho
- (v) inoocorrência de habitualidade / periodicidade na aquisição das ações;
- (vi) instituição de um prazo mínimo em que as ações não poderão ser vendidas para terceiros; e
- (vii) inexistência de cláusulas que limitem as perdas incorridas pelos colaboradores na hipótese das ações desvalorizarem.



Natureza Salarial

Para reflexos previdenciários o norte é a Lei nº 8.212/91, especialmente o quanto disposto nos artigo 22, inciso I e artigo 28, incisos II e III.

❖ Contudo características típicas principais definem:

- (i) Ser obrigatório;
- (ii) Não ter o fator onerosidade; e
- (iii) Sem sujeição à riscos do negócio.



A presença desses aspectos já é suficiente para caracterizar um plano de compra de ações, independentemente de outras cláusulas.

Natureza mercantil

- A natureza mercantil dos SOP deve ser analisada em relação às operações envolvidas.
- Operação mercantil é operação que é realizada em um mercado e submetida às condições normais deste, no caso, mercado de valores mobiliários;
- A oferta/concessão é feita ao público em geral, incluindo os empregados e diretores, ou foi oferecida somente aos empregados e diretores?



Risco em SOP

- Da outorga até o exercício não há risco.
- Risco há do exercício até a venda das ações, mas nessa fase a relação é de acionista e não de empregado.
- Só haverá risco num SOP se houver prazo mínimo para venda das ações adquiridas após o exercício e se o preço de exercício estabelecido no momento da outorga for próximo do valor de mercado naquele momento.



Posição legalista

- Só com uma natureza mercantil estritamente considerada é que pode ser afastada a natureza remuneratória.
- Ou seja, somente se o SOP for oferecido ao mercado em idênticas condições.
- Ainda que haja risco, pela carência da venda das ações, poderá existir ganho advindo do SOP.
Ex: Beneficiário poderá fazer contrato de cessão futura de ações no caso de S/A fechada.

Posição desenvolvimentista

- Deve ser criada isenção para SOP
- Com regras de habilitação



Proposta de regras de habilitação para uma futura isenção dos SOP

- 1- Preço de exercício mínimo no tempo da concessão — próximo do valor de mercado no momento da concessão
- 2- Número máximo de ações a serem exercidas por ano — relação com patrimônio do beneficiário ou com salário anual
- 3- Número mínimo de anos para manter as ações após o exercício antes que possam ser vendidas- requisito que adiciona risco à operação, desde que o item 1 tenha sido obedecido

Proposta de regras de habilitação para uma futura isenção dos SOP

- 4- Opções somente de ações da empregadora, da controladora ou de empresa do grupo
- 5- Impossibilidade de adquirir ações de um SOP nos anos que vender lote adquirido anteriormente por meio de SOP - afastar a habitualidade

- Artigo publicado sobre o assunto:

SILVA, Mauro José. Natureza jurídica e a incidência das contribuições previdenciárias sobre as vantagens oriundas de planos de opções de ações (*Stock Options Plan*). A situação brasileira e o direito comparado. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília - DF, v. 01, n. 01, p. 189-212, ago./dez. 2014.

